



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13052.000192/2005-11
Recurso nº 150.502 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.488
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Recorrida JULIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

**NORMAS PROCESSUAIS. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
COMO FORMULADA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

Ainda que a exigência fiscal possa ser considerada legítima por outro fundamento não apontado pela fiscalização, descabe à autoridade julgadora alterar o seu fundamento. Improcedente este, deve ser afastado o lançamento perpetrado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

Relatório

Em exame recurso de ofício proposto tendo em vista a desconstituição integral do lançamento efetuado contra o contribuinte cujo valor excede o limite previsto na Portaria MF nº 375.

De fato, a empresa fora fiscalizada pela SRF para verificação da legitimidade de crédito presumido de IPI já ressarcido nos anos de 2000 a 2004. As verificações fiscais foram realizadas entre 21 de fevereiro de 2005 e 25 de julho de 2005.

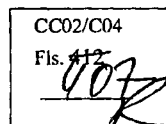
Desta fiscalização, resultou a lavratura de auto de infração de IPI para exigência de valores do crédito presumido ressarcidos em 11/6/2003, 26/6/2003, 30/10/2003, 12/12/2003 e 12/3/2004 e 27/5/2004, que a fiscalização considerou terem sido ressarcidos indevidamente. Sobre eles aplicou a multa de ofício prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96 exasperada para o percentual de 150%. Isto porque entendeu que a autuada simulara a constituição da empresa a quem encomendava a industrialização dos produtos exportados. Sobre o ponto, assim esclarece a autoridade fiscal no Relatório de fls.09 a 26:

"...verificou-se um substancial aumento dos valores trimestrais do benefício fiscal apurados pelo contribuinte a partir do 2º trimestre de 2002. Em busca das razões para o fato, constatou-se que, além da adoção do regime alternativo (lei nº 10.276/2001) a partir do 4º trimestre de 2001, a alocação de valores a título de serviços utilizados como insumos na produção teve incremento substancial a partir, também, do 2º trimestre de 2002.

Em análise das notas fiscais de entrada notou-se, a partir de junho de 2002, a existência de notas fiscais referentes a serviços de industrialização por encomenda em valores totalmente fora do padrão de terceirização dos meses/anos anteriores, serviços esses supostamente prestados pela empresa CALÇADOS DOM PEDRO LTDA...A citada empresa foi aberta em nome de interpostas pessoas, nas mesmas dependências da fiscalizada, sem qualquer separação física ou organizacional, com o único objetivo de inflar o valor do benefício fiscal do crédito presumido de IPI, a partir da transfiguração da folha de salários da fiscalizada em despesas com serviços de industrialização por encomenda, uma vez que tais serviços prestados por outra pessoa jurídica dão direito ao crédito, no regime alternativo..."

A fiscalização, então, desconsiderou a personalidade jurídica da dom pedro para entender que a industrialização dos produtos exportados era, de fato, realizada pela Julia, única empresa em verdade existente. E, como tal, apenas sobre o valor dos insumos adquiridos poderia ser calculado o benefício fiscal. Rejeitou, assim, a inclusão dos "serviços" que nada mais seriam do que as despesas de pessoal da Julia. É essa parcela que foi considerada crédito indevido.

A acusação fiscal, portanto, é de que integraram a base de cálculo do benefício despesas com pessoal travestidas de "serviços de industrialização por encomenda". Tais despesas, se computadas na empresa exportadora, como seria correto segundo a fiscalização, não poderiam integrar a base de cálculo do benefício.



Às fls. 57/58 consta Termo de Constatação Fiscal que retrata as observações da fiscalização em visita ao estabelecimento situado na Rodovia RS 130, nº 4390, Dom Pedro II, Arroio do Meio-RS, realizada em **12 de abril de 2005**. A visita foi acompanhada pelos srs. Paulo Ademir Weizenmann, como procurador da Julia, e Elton Weizenmann, procurador da dom Pedro. Restou aí consignado:

"Constatamos que funcionam duas linhas de produção. Segundo informado pelos procuradores..., em torno de 70 funcionários são vinculados a Julia e os outros 100 funcionários pertencem à dom Pedro. Foi constatado e informado pelos procuradores que as duas linhas trabalham simultaneamente na produção de calçados e que não há uma divisão rigorosa da produção de uma e de outra empresa".

"Foi informado pelos procuradores e constatado pelas fichas de empregados que esta situação...teve início no ano calendário de 2004. Até aquela data a produção toda era realizada pela Dom Pedro por encomenda da Julia Calçados. A Júlia não tinha linha de produção própria, mandava todos os insumos e a Dom Pedro fazia todo o processo de industrialização." (destaquei).

Embora esse termo tenha sido produzido já em 2005, parece que a fiscalização considerou que a situação constatada já ocorria em 2003 e 2004. De fato, ela considerou que, nestes anos, embora se dissesse que a produção era realizada pela dom Pedro, seria, de fato, realizada pela própria Julia.

Essa sua conclusão está melhor explicitada no item próprio do Relatório de fls. 09 a 26 destinado a justificar essa desconsideração da personalidade jurídica de Dom Pedro. Ali a autoridade fiscal afirma que ela foi constituída, em maio de 2002, como micro empresa optante pelo simples. A partir disso, aponta os seguintes motivos para considerá-la inexistente de fato:

as duas empresas funcionariam no mesmo endereço, não havendo qualquer separação física entre ambas, nem mesmo entre suas linhas de produção. Isto, por si só vedado pela legislação do IPI, impede por completo separar as operações de uma e de outra. Nesse item, vale transcrever:

em maio de 2002, quando "criada" a dom Pedro no endereço então ocupado pela Julia, a situação cadastral desta foi alterada para "mudá-la" para "Rua Esperança, 148, bairro Dom Pedro II, Arroio do Meio-RS". Esse endereço **seria inexistente**, visto que a tal rua consistiria, em verdade, numa "ruela de chão batido, lateral ao prédio em que está estabelecida a empresa julia. Inexiste o número 148 e inexiste qualquer comunicação do estabelecimento com a citada rua. Apenas uma cerca de arame, sem um buraco sequer, está posta nos limites do terreno com a ruela de chão batido".

"todas as compras são registradas em nome de Julia Indústria de Calçados Ltda, tributada pelo lucro real, que se credita da totalidade do IPI e do ICMS incidente sobre as mesmas, além de usufruir dos créditos de PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa";

"todo o estoque, aluguéis, conta de energia elétrica, depreciações e tudo o mais que gera créditos de PIS e COFINS também é atribuído a Julia, (que) simula o envio a dom Pedro de matéria prima para industrialização sob encomenda de seus produtos exportados,

uma vez que as despesas com tais serviços de industrialização integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI e a base de cálculo de apuração de créditos de PIS e COFINS”;

“a folha salarial (de Julia Calçados), ao menos até o ano calendário 2004, se resume a duas pessoas, o diretor e a contadora”;

“qualquer receita de serviço ou venda de produto no mercado interno, que venha a gerar débito de PIS e COFINS, reduzir os créditos dessas contribuições ou reduzir o benefício fiscal do crédito presumido de IPI não é atribuído a Julia Ind. De Calçados, mas à razão social Dom Pedro”;

A fiscalização buscou comprovar a inexistência de separação física dos estabelecimentos por meio de fotos de sua entrada, ressaltando que ali não há qualquer indicação da existência da dom Pedro, que seria ignorada pelos seus vizinhos. Na entrada do estabelecimento – na estrada RS 130 onde se localiza – há somente placa indicativa da existência da Julia. Aliás, foi isso que permitiu à fiscalização localizá-la. Ao adentrar o estabelecimento, foi recebido pelo diretor da Julia cujo escritório fica dentro do estabelecimento da dom Pedro. Naquele primeiro momento, ele apresentou a linha de produção em funcionamento como sendo da Julia...

As fotos juntadas pela fiscalização (fls. 53 a 56) não se referem ao suposto estabelecimento da rua Esperança, mas sim ao que está situado na rodovia RS 130. Vê-se a sua fachada principal, voltada para a rodovia, e detalhes do processo produtivo sendo desenvolvido, supostamente, no galpão industrial ali construído.

A fiscalização aponta também irregularidades na constituição de dom pedro:

seu capital social é de apenas R\$ 1.000,00, insuficiente até mesmo para suportar as despesas iniciais de admissão dos cento e sessenta e oito funcionários com que “começou sua operação”.

apesar disso, “realizou” operações de industrialização que somaram mais de R\$ 1.000.000,00 no ano, o que exigiria uma “estrutura material considerável” inteiramente incompatível também com um capital dessa magnitude;

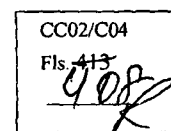
Também demonstrou a utilização de interpostas pessoas na forma que segue:

os sócios declarados de dom Pedro são Luiz Roberto Weizenmann (sócio-gerente) e Emilio Arnaldo Schnack cujos patrimônios pessoais são inteiramente incompatíveis com o porte da empresa constituída. Somente se pode admitir sua compatibilidade com a integralização do capital da empresa porque este, nominalmente, é de “miseros R\$1.000,00”.

Seus rendimentos declarados à SRF não sofreram alteração substancial após se tornarem “empresários”, constando apenas o recebimento de pró-labore, pelo sr. Luiz R no valor de R\$ 400,00.

Em depoimento colhido na presença de advogado, o sr. Luiz R afirmou trabalhar como distribuidor de gás na cidade de Estrela-RS, não sabendo informar se a dom pedro possui conta bancária, qual é a sua folha de pessoal nem o seu faturamento. Informou, ainda, que nunca recebeu lucros distribuídos por ela.

A empresa autuada apresentou tempestiva impugnação em que buscou refutar todas as afirmações da autoridade fiscal. Por primeiro, asseverou falsa a conclusão fiscal de que as empresas operavam num mesmo estabelecimento. Para tanto, juntou fotografias que



indicariam a existência de dois galpões industriais; o primeiro, onde funcionava a dom Pedro, ocupa o terreno de esquina entre a Estrada RS 130 e a Rua Esperança; o segundo, para onde se mudara a Julia está situada na própria rua Esperança onde haveria entrada independente.

Reforçou seus argumentos com a juntada de certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Arroio do Meio dando conta da existência da rua Esperança e dos dois terrenos, o primeiro registrado sob nº 10.351 e o segundo, sob nº 10 do Registro de Imóveis da Comarca de Arroio do Meio.

No que tange às irregularidades na constituição da dom Pedro, a defesa não se alonga aduzindo apenas não constituir o exíguo capital de abertura qualquer irregularidade, antes regra, no que concerne à criação de “pequenas empresas” que crescem graças ao “labor de seus sócios e colaboradores”. Defendeu, ainda, não ter havido mudança especial no procedimento ordinário da Julia, visto que a empresa sempre terceirara sua produção. O que teria ocorrido em 2002 fora unicamente a mudança no prestador desse “serviço”, aliás sem alteração substancial nos valores alocados a esse título. Rebatendo a afirmação fiscal quanto a isso, elaborou planilha visando a demonstrar não ter havido o apontado aumento no valor dos insumos empregados no processo produtivo. Também em planilha (fl. 179) buscou demonstrar que desde janeiro de 2000 a Julia somente possuía em seus quadros um funcionário, passando a 2 em novembro de 2003, 3 em janeiro de 2004 e aumentando progressivamente a partir deste último ano para atingir 73 em dezembro.

A DRJ em Porto Alegre entendeu necessária a realização de diligência destinada à comprovação do registro contábil, na Julia, das compras dos insumos e dos pagamentos à Dom Pedro pelos “serviços” de industrialização. Também determinou a verificação da existência de entrada independente ao imóvel situado na rua Esperança, 148, que deveria ser demonstrada com fotos do local. Requereu, por fim, a checagem quanto ao registro dos empregados listados na planilha da empresa e se as contas de energia elétrica e de água das duas empresas são independentes ou constam de fatura única.

Realizada a diligência, em 2006, por outra autoridade fiscal, foram:

produzidas fotos do galpão situado na Rua Esperança em que se vê claramente a existência de um portão de ferro com acesso pela citada rua de chão batido.

afirmado que os insumos são adquiridos pela Julia com registros contábeis apropriados;

reconhecido que os “pagamentos” efetuados pela Julia à dom Pedro também estão adequadamente contabilizados;

que as contas de energia elétrica e água não são independentes. A primeira é faturada em nome de Julia e no endereço onde estaria a dom Pedro (Rodovia RS 130, nº 4390, Arroio do Meio). A conta de água, por sua vez, é faturada em nome de uma “Associação de moradores do bairro dom Pedro”. A fiscalização não logrou esclarecer o que é essa associação nem o motivo para esse “faturamento coletivo”.

A fiscalização confirmou ainda os valores pagos pelos “serviços” de industrialização nos anos constantes da planilha. Sobre o ponto, ratificou que a empresa sempre

operara terceirizando suas operações, e que no ano de 2002 passou a fazê-lo com a dom Pedro em substituição a outros fornecedores.

Diante disso, a DRJ considerou não ter ocorrido a apontada simulação. O i. relator baseou-se especialmente no fato de que a tal criação da dom Pedro não provocou o apontado aumento do valor do crédito presumido que a fiscalização indicava como motivador da simulação. Também registrou que a “terceirização” realizada pela Julia já vinha sendo realizada por ela há pelo menos três anos, tendo ficado ratificado que desde 2000 a Julia não realizava diretamente nenhuma operação industrial. Assim, em 2002, apenas modificara o “fornecedor” dos insumos. Também iria contra a acusação de simulação o fato de que a dom Pedro teria outros clientes além da autuada.

Com respeito à unicidade das contas de energia e água, embora sua verificação tenha sido requerida pelo próprio relator, entendeu não caracterizar suficiente indício de simulação, visto que se poderia presumir que as respectivas empresas prestadoras não tenham atualizado os seus cadastros.

Afastada a acusação de simulação e provado que os produtos eram adquiridos pela Julia e “industrializados pela dom Pedro” sob encomenda daquela, foi considerada válida sua inclusão no cálculo do benefício efetuado com base nas disposições da lei 10.276, mesmo se reconhecendo que a Julia apenas os exportasse sem realizar diretamente qualquer operação de industrialização. Com isso, afirmou-se não ter havido ressarcimento indevido e julgou-se improcedente o lançamento que o exigia.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

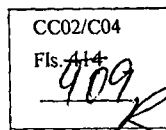
Dirirjo do acórdão recorrido quando entendeu não ter havido irregularidade na constituição da dom Pedro.

É que não acolho os argumentos da empresa no sentido de que seria “normal” abrir uma empresa com um capital de R\$ 1.000,00 para assumir mais de cem funcionários e a operação de um galpão industrial de mais de mil metros quadrados. Muito menos soa normal que tal operação se dê sem o pagamento de nenhum valor a título de aluguel. E tampouco que o “sócio” desconheça por completo a operacionalidade, lucratividade, existência de conta corrente etc da “sua” empresa.

Destarte, parece-me efetivamente comprovada a constituição fraudulenta da empresa dom Pedro. Típico caso, aliás, de empresa de fachada criada mediante a interposição de pessoas sem capacidade financeira nem administrativa para sua operação, que depois passam procurações a terceiros, estes os efetivos donos.

O que não restou adequadamente comprovado é que isso tenha tido por finalidade aumentar o montante do crédito presumido de IPI. De fato, não há nenhuma “transferência” de funcionários desta para aquela, pois já não havia funcionários desde 2000. Não há, tampouco, acréscimo no valor dos “serviços” de industrialização encomendados. Há, isto sim, como bem apontado pelo relator *a quo*, redução em 2002.

Para tanto, entendo que a fiscalização teria que ter demonstrado que os funcionários escrituralmente alocados à dom Pedro eram de fato remunerados pela Julia. Para isso, poderia, por exemplo, aprofundar a existência de conta corrente bancária em nome daquela, verificar os registros trabalhistas e colher depoimentos dos próprios funcionários.



Mas não vejo nenhum interesse da fiscalização nessas investigações, ao menos para efeito da verificação da legitimidade da apuração e ressarcimento do crédito presumido.

Isso porque, já estava constatado no primeiro termo lavrado no estabelecimento que a empresa vinha “terceirizando” toda a sua produção pelo menos desde 2000. E isso bastaria, consoante farta jurisprudência desta Casa, para negar-lhe todo o crédito presumido e não apenas a parcela decorrente de “serviços de industrialização por encomenda”.

É que, nessa condição, o exportador não é estabelecimento produtor. De fato, ao remeter as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que adquire para industrialização por outras empresas e posteriormente vender os produtos assim elaborados tudo o que a comerciante assume é a condição de “equiparado a industrial” pela legislação do IPI. Nada muda nisso se a venda se der a cliente sediado no exterior. De exportação se trata, mas não de direito a crédito presumido de IPI.

Por outro lado, a operação de industrialização por encomenda não exige que haja circulação física de produtos entre o estabelecimento encomendante e o produtor. Deveras, a matéria prima pode ser adquirida pelo encomendante e enviada, por ordem deste, diretamente pelo fornecedor ao fabricante. O produto fabricado pode, também por ordem do encomendante, sair diretamente do estabelecimento fabricante para o comprador. Nada disso constitui infração à legislação do IPI, que expressamente o prevê: arts. ____ do Regulamento baixado pelo Decreto 4.544/2002.

Assim, mesmo que o encomendante sequer disponha de estabelecimento industrial, a operação é legítima e dá a ele o direito ao crédito de IPI incidente nas aquisições, assim como lhe impõe o destaque do IPI nas saídas que promove. Tudo na condição de estabelecimento **equiparado industrial** que é.

Mas, como tal, não tem direito a crédito presumido algum. Isso porque a lei instituidora do benefício não o estendeu aos equiparados a industrial. Com efeito, estabeleceu a Lei 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

E a seguir em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de **produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

Tais disposições restringem o benefício às empresas que possuam estabelecimento que realize alguma das operações definidas como produção pela Lei nº 4.502/64. Os estabelecimentos equiparados a industrial, embora obrigados por lei ao cumprimento de disposições do IPI, diferenciam-se dos estabelecimentos produtores exatamente porque **não** realizam nenhuma operação de industrialização.

Ora, sabe-se que a interpretação de lei que institui benefícios fiscais há-de ser feita literalmente, consoante expressa determinação do CTN. E se a lei 9.363/96 exigiu a condição de **produtora** a quem dele pretenda usufruir, não se pode estendê-lo a quem não possui tal condição.

Tais disposições da lei instituidora não foram afastadas pela Lei nº 10.276/2001, que institui apenas uma **forma alternativa de cálculo** do benefício. De fato, o seu artigo primeiro estabelece:

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Mantém-se, pois, literalmente, o requisito de o estabelecimento ser produtor. E ainda se reforça dizendo que todas as disposições anteriores não expressamente alteradas permanecem em vigor. Não há, pois, direito a crédito presumido para estabelecimentos meramente equiparados a industrial.

Assim, entendo que a fiscalização já dispunha de elementos suficientes à glosa de todo o crédito presumido postulado (e já recebido) no período em que a fiscalizada não realizara nenhuma operação de industrialização, como expressamente reconhecido na visita de 12 de abril de 2005, devidamente registrado no Termo de fls. 57/58.

Infelizmente, optou a fiscalização por embrenhar-se na desconsideração da pessoa jurídica executora da industrialização como se isso fosse necessário à glosa pretendida. Note-se que, ainda que fosse correto, esse entendimento implicaria a glosa apenas parcial do benefício.

Em conclusão, entendo indevido sim o ressarcimento efetuado ao contribuinte, mas por fundamento completamente diverso do que embasou a autuação fiscal.

Deveras, é completamente falsa a premissa adotada pela autoridade fiscal autuante no sentido de que se a operação de industrialização por encomenda for verdadeira surge automaticamente direito ao benefício para o encomendante. Mas foi nela que se baseou toda a acusação fiscal.

Não constou, por isso, dos autos a discussão acerca da legitimidade do crédito presumido deferido a estabelecimento apenas equiparado a industrial. E, por consequência, a empresa sobre ela nada declarou em sua defesa.

Foi também com base nela – em verdade na rejeição de que houvera simulação – que a DRJ considerou legítimo o crédito ressarcido ao contribuinte sem examinar as repercussões do fato de que a exportadora era apenas encomendante dos produtos que exportava.

Não posso, assim, sem supressão de instância e conseqüente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, manter a exigência por aqueloutro motivo.

Com essa ressalva, pois, considero que a acusação fiscal não se sustenta e, nos estritos termos em que foi formulada, julgo-a improcedente. Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //